



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 222/2.010

em 13 de maio de 2.010

ASSUNTO:- Veto total ao PROJETO DE LEI Nº 52/2.010.

Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 197/2.010, de Vossa Excelência, encaminhando, para os devidos fins, o “PROJETO DE LEI Nº 52/2.010, DE 19 DE ABRIL DE 2.010, que “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR”, seja-nos permitido apresentar ponderações a respeito, conforme abaixo seguem.

Através do Projeto de Lei nº 52/2.010, em cumprimento das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2.009, intentou o Executivo Municipal majorar o valor monetário dos denominados “débitos de pequeno valor”, decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, e a serem pagos independentemente do sistema de precatórios.

Diante das limitações naturais do Orçamento Municipal, pretendeu-se majorar aquele valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Nada obstante, no decorrer no processo legislativo, o Projeto recebeu emenda deste Nobre Parlamento, pela qual propendeu-se pela majoração do valor fixado pelo próprio Poder Executivo, consignando como débito de pequeno valor o numerário de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

Com o devido respeito, Excelências, mas o Projeto de Lei tornou-se violador das leis do Município, bem como da Constituição Federal.

De fato, nos termos do artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre *matéria orçamentária*.

Mais adiante, no artigo 42, dispõe a mesma Lei Orgânica, em seu inciso I, que “*nos projetos de iniciativa do Prefeito não será admitido emenda tendente à aumentar a despesa prevista no projeto inicial*”.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

A regra respectiva, somente contempla exceção nos casos dos §§ 3º e 4º do artigo 132, que referem-se aos Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, e as diretrizes orçamentárias.

De se convir que o projeto em exame não se amolda nas hipóteses de exceção *supra* aludidas, de sorte que força concluir que sobre o mesmo não poderia incidir emenda apta a majorar as despesas públicas estimadas com sua proposição.

Como dito, o Projeto proposto pelo Executivo fixava como débitos judiciais a serem pagos independente de precatório o valor de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

O montante fixado pelo Poder Público levou em conta as possibilidades decorrentes de seu orçamento.

Após, os Nobres Vereadores emendaram o projeto, aumentando aquele valor para o importe de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

Tendo havido majoração de despesa em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, mostra-se patente a violação do artigo 42, inciso I da Lei Orgânica do Município.

A isto, de se acrescentar ainda que a proposta legislativa não aponta – e nem mesmo poderia fazê-lo – as fontes de recursos, no orçamento, que dariam respaldo à execução do referido projeto, acaso convertido em Lei.

Em mais este ponto, a medida contraria as regras jurídicas pertinentes ao processo legislativo em matéria orçamentária.

Por fim, para encerrar o debate no campo do direito, tem-se ainda que, com a medida, restou violado também o sistema da Repartição dos Poderes do Estado, que, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, devem ser independentes e harmônicos entre si.

Com a inserção legislativa, a Nobre Câmara Municipal interfere de maneira ilegítima no gerenciamento do Poder Executivo, frustrando a adoção de medidas responsáveis de gestão fiscal e orçamentária pertinentes aos interesses exclusivos da Prefeitura Municipal.

Ora, de fato, não é por acaso que a Constituição Federal e as regras processuais disciplinam um sistema especial de execução contra as Fazendas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Públicas, mediante pagamentos através de precatórios.

Isto é assim, em consideração a imensurável gama de encargos e situações de urgência com as quais se depara o Poder Público, e que demandam a pronta realização de despesas estatais.

Diante de tais peculiaridades, o Projeto que ora se propõe, lançar-se-ia a subverter a sistemática de pagamentos da Prefeitura, relegando o socorro de situações ligadas à coletividade, em homenagem a interesses particulares de futuros credores judiciais.

Noutros dizeres, estar-se-ia, desta forma, a inverter um dos primados da Administração Pública, consagrando-se a supremacia dos interesses particulares (dos credores judiciais futuros), em detrimento do interesse público (representando pelas intervenções de urgência, relativas à saúde, água, obras, saneamento básico, dentre outras).

Dando prosseguimento, não bastassem os manifestos vícios de ordem jurídica, é certo, por igual, que o Projeto atual desatende aos critérios de conveniência e oportunidade, na medida em que viola as justas expectativas dos credores que já se encontram na fila para recebimento de precatórios deste Município.

Com efeito, em se admitindo a majoração do valor dos “débitos de pequeno valor”, os débitos judiciais originados após a vigência do Novo Texto seriam pagos aos credores futuros de maneira imediata.

Em sentido contrário, aqueles valores que já se encontram inscritos em precatórios, iriam demorar ainda mais tempo para ser pagos, de forma que os credores daqueles valores, que já há muito esperam na longa fila de precatórios para receber seus créditos, iriam ter de esperar ainda mais, ocorrendo manifesto prejuízo em relação a suas justas expectativas de recebimento.

Por todo o exposto, com fulcro na faculdade que nos é conferida pelo artigo 46 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, **resolvemos VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 52/2.010, pelos fundamentos *supra* externados, e que podem ser assim resumidos:

1-) De primeiro, por tratar-se de proposição formalmente inconstitucional, por patente violação ao regular processo legislativo de sua formação, na medida em que, nada obstante de iniciativa exclusiva do Prefeito, foi alvo de



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

emendas passíveis de gerar despesas não previstas no orçamento do Executivo Municipal, violando, por conseguinte, o artigo 63, inciso I da Constituição Federal; artigo 24, § 5º, inciso I, e artigo 25 *caput*, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

2-) Igualmente, no âmbito do procedimento legislativo, por ter havido violação ao princípio da “Separação dos Poderes do Estado”, ofendendo o artigo 2º da Constituição Federal;

3-) Por inverter um dos primados da Administração Pública, consagrando-se a supremacia do interesse particular (dos credores judiciais futuros), em detrimento do interesse público (representando pelas intervenções de urgência, relativas à saúde, água, obras, saneamento básico, dentre outras), que não poderiam ser socorridas, pela ausência de recursos suficientes para tanto (na medida em que as receitas estariam sendo utilizadas para o pagamento imediato de credores judiciais);

4-) Por fim, por mostrar-se o Projeto inconveniente e inoportuno, na medida em que, nos moldes atuais, perpetuaria clarividente injustiça para com os direitos e expectativas de credores antigos, cujos interesses seriam preteridos e postergados, ainda mais, em proveito de credores futuros e potenciais.

Certos de que essa Ilustre Edilidade, que nos tem incentivado por meio de sugestões, críticas e idéias, na difícil tarefa de administrar o Município, objetivando a concretização das justas reivindicações da população, acolherá o veto ora apresentado, anexamos ao presente o AUTÓGRAFO Nº 161/XV.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Componentes desse Legislativo os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Birigui
BIRIGUI



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

15ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 345

AUTÓGRAFO Nº 161/XV.

PROJETO DE LEI Nº 52/2010, DE 19 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR.

Projeto de Lei nº 52/10, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

ART. 1º -- Para efeito do que dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e os artigos 78, 87 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e observado o estabelecido no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, tudo nos termos da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2.009, serão considerados como de pequeno valor, no âmbito do Município, os débitos e obrigações que a Fazenda Municipal deva satisfazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, que tenham valor igual ou inferior 30 (trinta) salários mínimos.

ART. 2º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.215, de 29 de julho de 2.003.

Câmara Municipal de Birigui, em dezenove de abril de dois mil e dez.


JOÃO FLÁVIO M. SALMEIRÃO,
VICE-PRESIDENTE.


PEDRO BARBOSA DE SOUZA,
1º SECRETÁRIO.


ELIAS ANTONIO NETO,
2º SECRETÁRIO.